



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Notificação Técnica nº 001/CICM/2018

Tangará da Serra, 19 de Fevereiro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Helio José Schwaab

É de conhecimento de Vossa Excelência que nosso contador, lotado em cargo efetivo, está na iminência de se aposentar, e que no ano de 2017 isso já causou transtornos e gastos não planejados, e por isso, antieconômicos.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, por meio das Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, e Súmula nº 02/2013, firmou entendimento de que a função de Responsável Técnico pela Contabilidade, dos Órgãos Públicos sob sua jurisdição, deverá ser ocupada por servidor efetivo no cargo de Contador:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010 O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011 O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

SÚMULA Nº 02/2013. O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

E ainda, em razão do que prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o caráter permanente da função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre

“O processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão”.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

nomeação e exoneração, e tão pouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Em virtude da necessidade de que esse cargo seja preenchido por servidor de carreira, provido por meio de concurso público, é imperiosa a realização do concurso para preenchimento desta vaga de forma imediata.

Dessa forma, NOTIFICAMOS a necessidade urgente de realização de certame licitatório para preenchimento da vaga do contador, na modalidade de concurso, sob pena de o gestor ser responsabilizado pela não realização do concurso e pelos gastos com empresas de consultoria quando já existe a vaga e o contador ainda em exercício. Todavia, entrando o contador com o pedido de aposentadoria, o processo para o concurso já deverá estar em andamento.

Lembramos ainda que a irregularidade apontada é considerada grave pelo Tribunal de Contas, sendo punida com multa ao Gestor, podendo ainda ensejar na reprovação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção das providências necessárias para cumprimento da presente notificação.

Atenciosamente,

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
Controladora Interna